

Dimas Messias de **CARVALHO**
José Roberto Moreira **FILHO**

Tratado de
DIREITO das
SUCCESSÕES
Inventário e Partilha

*Teoria, jurisprudência,
esquemas gráficos e
modelos de peças processuais*

3^a
edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

18

PARTILHA

18.1. CONCEITO E NATUREZA

Partilha é a repartição ou distribuição dos bens do falecido. É o ponto culminante da liquidação da herança, pondo termo ao estado de indivisão, discriminando e especificando os quinhões hereditários. Fixa o momento em que o acervo deixa de ser uma coisa comum e se transforma em coisas particulares. Nesse sentido, diz Carlos Roberto Gonçalves que “a partilha tem como principal efeito a extinção da comunhão hereditária que se estabeleceu, por força da lei, com o falecimento do *de cujus*”¹.

Possui a partilha efeitos meramente declaratórios e não atributivos da propriedade, pois esta transferiu-se aos herdeiros, no momento da morte, e independe de partilha. Washington de Barros Monteiro ensina que no direito romano a partilha era translativa da propriedade, ou seja, o herdeiro tornava-se proprietário do quinhão respectivo no momento da partilha. No direito moderno, a partilha é simplesmente declarativa e não atributiva de direitos. O próprio autor da herança, por ficção, com sua morte, investe seu sucessor no domínio e posse da herança. O ato dessa transmissão era denominado *saesina juris*, traduzido pelos franceses como *droit de saisine*, princípio consagrado no direito pátrio e mantido no art. 1.784 do atual Código Civil. Apesar da indivisibilidade da herança, em razão da ficção de transmissão imediata de sua propriedade, por força da abertura da sucessão, pode o herdeiro, mesmo antes da partilha, ceder seus direitos hereditários, preferencialmente aos coerdeiros, em razão da aplicação das regras do condomínio, e depois a terceiros. O herdeiro, entretanto, não pode alienar a outrem parte a determinada da herança, apenas sua quota ideal, sendo ineficaz a cessão sobre qualquer bem destacado do espólio (art. 1.793, § 2º, do CC)².

1. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7. p. 560.

2. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 35. ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6. p. 319.

A despeito de a doutrina ser predominante no sentido de que a partilha é simplesmente declaratória, deve ser ressaltado que ela modifica o conteúdo dos direitos de propriedade dos herdeiros, não no sentido translativo da propriedade, mas na extinção do estado de comunhão e possibilidade de livre transmissão de bem individual. Antes da partilha, o herdeiro pode dispor apenas de seus direitos hereditários, observando a preferência dos coerdeiros em estado de indivisão dos bens. Após a partilha, os direitos são modificados tanto pela extinção do estado de indivisão quanto pela livre disposição dos bens considerados singularmente.

A partilha tem como principal efeito a extinção da comunhão hereditária, que se estabeleceu por determinação legal com a morte do autor da herança, fazendo desaparecer o caráter transitório da indivisão do acervo hereditário, desaparecendo a figura do espólio. A herança passa do estado de comunhão *pro indiviso* ao estado de quotas completamente separadas, exclusivas e concretas de cada um, partilhando-se os bens entre os herdeiros e cessionários e separando-se a meação do cônjuge supérstite, se houver³.

Inventário e partilha figuram como conceitos jurídicos diversos, desenvolvendo-se em processos próprios, embora de natureza continuativa. O inventário consiste em relacionar os bens do falecido e descrevê-los, tendo por fim chegar à partilha dos bens. A partilha se constitui complemento necessário e lógico do inventário, especialmente se houver sucessores incapazes ou ausentes, quando os bens são distribuídos entre os sucessores do falecido. Pode, entretanto, ocorrer inventário sem partilha quando os herdeiros são capazes e não se interessam em partilhar os bens, quando no inventário há um só herdeiro ou quando as dívidas passivas absorvem o valor dos bens da herança⁴. Da mesma forma, inexistente partilha no inventário negativo, quando o falecido não deixou bens a partilhar.

Existindo um único herdeiro por falta, renúncia ou exclusão dos demais, ou, ainda, se existir um único cessionário de todos os herdeiros, é desnecessária a partilha, expedindo-se a carta de adjudicação.

18.2. ESTADO DE INDIVISÃO E USUCAPIÃO DO HERDEIRO NOS BENS DA HERANÇA

Terminadas as avaliações e pagas as dívidas, procede-se à colação dos bens, para igualar as legítimas, apurando-se, finalmente, por meio do inventário, a herança líquida ou monte partível, em condições de ser partilhada entre os herdeiros. Julgada a partilha, cessa a comunhão hereditária, extinguindo o espólio, que será substituído pelos herdeiros ou legatários no que couber a cada um nas frações dos bens ou nos bens determinados.

3. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 560.

4. OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. *Inventários e partilhas: direito das sucessões. Teoria e prática*. 17. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004. p. 301.

O estado de indivisão da herança, entretanto, pode ser mantido por convenção ou testamento, desde que por prazo não superior a cinco anos, podendo a convenção ser prorrogada pelos herdeiros, porém, não acordando qualquer herdeiro, cessionário ou credor, poderá requerer imediatamente a partilha. O Código Civil dispõe que a herança se defere como um todo unitário, ainda que vários sejam os coerdeiros, e o direito quanto à propriedade e à posse será indivisível, regulando-se pelas regras do condomínio (art. 1.791, parágrafo único). Estabelece, ainda, o art. 1.320, ao tratar do condomínio voluntário, que:

Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de 5 (cinco) anos, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§ 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Assim, apesar de o condômino poder exigir a divisão a todo tempo, as regras do condomínio autorizam que os condôminos mantenham a coisa indivisa, posto que possibilita prorrogação ulterior do prazo de cinco anos, desde que todos concordem, podendo qualquer um deles, discordando, requerer a qualquer tempo a extinção.

Admite-se, ainda, que tanto o doador quanto o testador estabeleçam, na doação e na herança, o estado de indivisão limitado até o prazo de cinco anos, sem possibilidade de prorrogação, salvo se acordado pelos próprios condôminos. Permite, porém, a divisão pelo juiz, existindo razões justificáveis.

A regra prevista no condomínio voluntário parece confrontar com o direito sucessório ao estabelecer o art. 2.013 do Código Civil que “o herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores”.

A doutrina, ao interpretar o artigo citado, ressalta que autoriza o herdeiro a requerer a partilha a qualquer momento, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores. Detentor de parte ideal da herança, é natural que o herdeiro, assim como seus cessionários e credores, almeje concretizar a partilha, de modo que seu direito recaia sobre bem certo e individuado⁵. Acrescenta, ainda, que nenhum condômino pode ser obrigado a permanecer na comunhão; cada um deles tem o direito de requerer, a todo tempo, que se divida a coisa comum, pois o condomínio é tido por escritores antigos e modernos como fonte de atrito e desavenças, baseados na convicção de ser impossível um harmonioso funcionamento da comunhão, consagrando os romanos que *communio est mater discordiarum*⁶.

5. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 320.

6. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 561.

As normas, entretanto, não se conflitam, mas se completam. É ineficaz a disposição testamentária proibindo ao herdeiro, cessionário ou credor de requerer a partilha dos bens da herança (art. 2.013 do CC), entretanto é válida a indivisão dos bens determinada pelo testador, no prazo máximo de cinco anos, que deve ser contado a partir da abertura da sucessão, atendendo à observância da sua vontade (art. 1.899 do CC), salvo se a medida for prejudicial ao espólio ou aos herdeiros que justifique a imediata divisão, ordenada pelo juiz (art. 1.320, §§ 2º e 3º, do CC).

Remanesce, portanto, a possibilidade de o autor da herança suspender por até cinco anos, a partir da morte, mediante testamento, a partilha dos bens hereditários, sendo ineficaz, todavia, vedar ao herdeiro requerê-la fora desse prazo, ou a qualquer momento, se não estabeleceu a indivisão.

O Código Civil atual, no art. 1.848, veda a inclusão de gravames nos bens da legítima, o que era permitido no art. 1.723 do Código de 1916, ao autorizar clausular a legítima de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sem justa causa. Assim, a legítima deve ser liberada sem ônus aos herdeiros necessários, sendo incompatível a suspensão da divisão por testamento na legítima, admitindo-a tão somente na sucessão testamentária e facultativa.

A partilha dos bens pode ser requerida por qualquer herdeiro, a qualquer tempo, entretanto ressalta a doutrina o prazo prescricional de quinze anos, previsto no art. 1.238 do Código Civil do aludido diploma, para que o possuidor impeça a partilha do bem mediante invocação da usucapião⁷. Não obsta a partilha estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houver decorrido vinte anos (art. 1.722, § 2º, do CC/1916), caso em que se tem a usucapião extraordinária em favor do possuidor, ainda que não esteja de boa-fé nem tenha justo título⁸.

Usucapião, do latim *usucapio*, de *usucapere* (usucapir), exprime o modo de adquirir pelo uso, ou adquirir pela prescrição, denominada prescrição aquisitiva. É a aquisição do domínio pela posse continuada, durante o tempo que se fixar em lei. Exige-se que a coisa usucapível seja hábil e individualizada, mostrando características e limitações que bem determinem a necessária identidade e utilidade, enquanto a posse deve ser mansa, pública e contínua. Mansa ou pacífica porque a posse violenta não deriva aquisição. Pública porque deve ser exercida à vista de todos, não se configurando posse a ocupação às escondidas, sem possibilidade de ser contestada ou sofrer oposição. Contínua porque deve ser ininterrupta, sem oposição ou contestação de outrem. Necessário, ainda, o *animus domini* do possuidor, praticando atos que exteriorizem sua qualidade de dono, o ânimo de possuir o bem como próprio⁹.

A usucapião pode ser ordinária, quando o possuidor possui justo título e boa-fé, e extraordinária, quando não precisa provar ou não possui justo título e boa-fé. Nos

7. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 561.

8. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Direito das sucessões. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6. p. 392-393.

9. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 442-443.

bens móveis configura-se a usucapião ordinária quando o usucapiente possui a coisa durante três anos com justo título e boa-fé e a extraordinária quando possui a coisa por cinco anos, independentemente de título ou boa-fé (arts. 1.260 e 1.261 do CC).

Nos bens imóveis, existem três modalidades de usucapião: a extraordinária, a ordinária e a especial, que pode ser urbana ou rural.

A usucapião extraordinária é prevista no art. 1.238 e parágrafo único do Código Civil, ao dispor que aquele que, por quinze anos (reduzidos para dez anos se o possuidor estabelecer moradia habitual ou realizar obras ou serviços de caráter produtivo), sem interrupção ou oposição, possuir o imóvel como seu, independentemente de justo título ou boa-fé, poderá adquirir o domínio por sentença declaratória. Os requisitos são, portanto, a posse mansa, pacífica e contínua, o *animus domini* e o transcurso do prazo de quinze anos, reduzido para dez anos se possuir moradia ou atividade produtiva, sem necessidade de justo título de boa-fé. Dispõe o art. 1.238 do Código Civil que:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A usucapião ordinária é prevista no art. 1.242 e parágrafo único do Código Civil, prevendo o prazo de dez anos se o possuidor, além dos requisitos do anterior, possuir justo título e boa-fé, reduzindo o prazo para cinco anos se o imóvel foi adquirido onerosamente e o registro cancelado posteriormente, desde que os possuidores estabeleçam moradia ou realizem investimento de interesse social e econômico.

A usucapião especial se divide em urbana e rural, acolhendo o Código Civil, em seus arts. 1.239 e 1.240, a usucapião especial ou constitucional previstas nos arts. 183 e 191 da Constituição Federal. A usucapião especial rural, também denominada *pro labore*, permite a aquisição da propriedade rural, não superior a cinquenta hectares, desde que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, possuindo-a como sua por cinco anos ininterruptos, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e mantendo nela sua moradia. A usucapião especial urbana permite a aquisição da propriedade urbana de até 250 m², se o possuidor não for proprietário de outro imóvel urbano ou rural, possuindo-a como sua, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Washington de Barros Monteiro ensina que não obsta à realização da partilha estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário tiverem decorrido dez anos, extinguindo-se para os demais se o coerdeiro (ou terceira pessoa) se achar na posse dos bens durante aquele espaço de tempo, desde que exercida com exclusão dos demais herdeiros. Acrescenta, todavia, que, suspenso

o prazo em relação a um herdeiro, os demais aproveitam em razão da indivisibilidade da herança¹⁰. Considera, nesse caso, que o possuidor estabeleceu moradia no imóvel para reduzir o prazo para dez anos (art. 1.238, parágrafo único, do CC).

Carlos Roberto Gonçalves complementa que cada condômino pode requerer, a qualquer tempo, a divisão da coisa comum, mas ressalva-se o prazo prescricional de quinze anos previsto no art. 1.238 do Código Civil, contado da morte do autor da herança para que o possuidor obste à partilha do bem mediante a invocação da usucapião. Decorridos quinze anos, ter-se-á consumado em favor do possuidor a usucapião extraordinária, ainda que não tenha justo título nem boa-fé, desde que aquela se exerça com exclusão dos demais coerdeiros. Ressalta, porém, que a prescrição aquisitiva, em regra, é incompatível com a convivência condominial, posto que o herdeiro que administra o espólio sem oposição dos outros presume-se representante comum. A modalidade aquisitiva do domínio pela usucapião tem sido admitida na jurisprudência, quando caracterizada a posse exclusiva do herdeiro com o ânimo exclusivo de dono, como se proprietário único do imóvel, caracterizada por atos exteriores que demonstrem impedir a posse dos demais herdeiros¹¹.

O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil, além de estabelecer a indivisibilidade da herança até a partilha, dispõe que será regulada pelas normas relativas ao condomínio.

Ao tratar da administração do condomínio, dispõe o art. 1.324 do Código Civil que “o condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum”.

A presunção, portanto, é que o herdeiro que exerce a posse da coisa indivisa entende-se representante dos demais, posto que o direito de cada um diz respeito à coisa toda, igualmente, e não a uma fração dela, ainda que diversas as quotas ideais. O herdeiro que administra e exerce a posse dos bens indivisos presume-se possuir uma tolerância ou permissão dos demais herdeiros para ocupar e representar o todo.

Maria Helena Diniz, ao tratar da usucapião no Direito das Coisas, cita diversos julgados para orientar que jamais poderão ser objeto de usucapião os bens possuídos pelo condômino em face dos demais comunheiros, se estiver de posse de uma área de terra excedente à correspondente ao seu quinhão ou à sua quota, entendendo a doutrina que é impossível aquisição por usucapião contra os outros condôminos, enquanto subsistir o estado de indivisão, pois não pode haver usucapião de área incerta. Cita, ainda, diversos doutrinadores para acrescentar que não pode um condômino usucapir contra outro se detiver o imóvel em nome dos comunheiros, se não exercer a posse com exclusividade e se a exercer a título de administrador. Assim, somente poderá usucapir contra consorte se puder provar que possui *pro suo*, porque de fato a comunhão cessou, ou se houver mudança da posse por fato de terceiro ou oriunda

10. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 320.

11. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 562.

da oposição feita pelo condômino contra o direito dos demais comunheiros. As coisas possuídas em comum não são suscetíveis de usucapião, porque importaria isso em ir o usucapiente contra o seu próprio título¹².

A jurisprudência mineira já decidiu que o imóvel comum e indiviso é insusceptível de ser usucapido por um dos condôminos isoladamente, devendo a pretensão ser deduzida em conjunto por todos os compossuidores¹³. É impossível de se operar o instituto da usucapião para o reconhecimento de domínio em favor de herdeiro titular de título de propriedade decorrente de direito sucessório, pois implicaria a alteração do modo de aquisição da propriedade, mormente ante a impossibilidade de se usucapir imóvel do qual se é proprietário, em condomínio com os demais herdeiros¹⁴.

A possibilidade de o herdeiro requerer usucapião de bens da herança somente se tem permitido, excepcionalmente, quando já ocorreu uma divisão de fato entre os condôminos, cada um ocupando com exclusividade e como dono seu quinhão ou, ainda, se comprovar que efetivamente exerceu a posse exclusiva do bem, e não por mera tolerância dos demais herdeiros, desvencilhando do ônus que lhe cabia de administrador comum, devendo iniciar a contagem do prazo a partir do momento em que efetivamente passou a exercer a posse com *animus domini*, e não necessariamente da morte do autor da herança.

Nesse sentido, têm orientado os julgados que a posse por mera tolerância e sem provas não gera a aquisição do domínio na prescrição aquisitiva. A ação de usucapião extraordinária, ajuizada por um dos herdeiros, somente se torna admissível desde que comprovado o exercício da posse de forma exclusiva, com *animus domini* e pelo decurso do tempo de vinte anos (hoje quinze anos)¹⁵. A alegação de usucapião extraordinária, deduzida por um dos herdeiros contra os outros, somente se torna admissível desde que comprovado o exercício da posse de forma exclusiva, com *animus domini* e pelo decurso de tempo de vinte anos (hoje quinze)¹⁶.

A juíza Fernanda Icassati Corazza, em ação de usucapião proposta por uma herdeira sob o fundamento de estar na posse do imóvel de forma continuada, mansa e pacífica há mais de trinta anos somando a posse de seus familiares, julgou improcedente o pedido por carência do requisito *animus domini* para usucapir o imóvel. Fundamentou a magistrada que, embora a autora exercesse a posse em razão da morte dos possuidores originários, abriu-se a sucessão, e a herança transmitiu-se imediatamente aos herdeiros, operando-se o *droit de saisine*, surgindo um condomínio entre os herdeiros nos bens da herança, exercendo o possuidor a administração presumida em nome de todos (arts. 1.784 e 1.324 do CC). Concluiu que, aberta a sucessão,

12. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Direito das coisas. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4. p. 158-159.

13. TJMG, AC 2.0000.00.429024-0/000, Rel. Des. Maurício Barros, p. 25-9-2004.

14. TJMG, AC 1.0000.00.220944-3/000, Rel. Des. Pinheiro Lago, p. 9-5-2003.

15. TJMG, AC 2.0000.00.364793-0/000, Rel. Des. Alvim de Ávila, p. 8-2-2003.

16. TJMG, AC 2.0000.00.364793-0/000, Rel. Desemb. Edílson Fernandes, p. 5-10-2002.

mantendo-se um dos sucessores na posse do imóvel, o faz em nome dos demais, por força da lei, não podendo opor essa posse direta em relação aos coproprietários, que exercem a posse indireta, porque a lei disciplina, expressamente, a hipótese. Ressaltou que é uso e costume em nossa sociedade a permissão dos coerdeiros de permitir que somente um deles, na condição de condômino, ocupe um imóvel dos antepassados sem que os demais cobrem dele aluguel ou representação expressa, ou seja, sem aparência de resistência à posse, pois ele a exerce como representante dos demais condôminos, direito que a lei ampara, já que haveria grande insegurança jurídica em admitir-se o contrário. Finalizou destacando que, transmitida a herança e estando os herdeiros em condomínio, cumprirá à autora demonstrar a extinção do condomínio para poder usucapir o imóvel, o que foi afastado pela oposição dos demais herdeiros¹⁷.

Ocorrendo posse do autor da herança em bens sem possuir o domínio, ainda que ocupado por apenas um herdeiro, a aquisição da propriedade pela usucapião deve ser requerida em nome do espólio para posterior partilha entre todos os herdeiros.

Apenas excepcionalmente, se comprovar que após a morte do antecessor manteve a posse exclusiva, *pro suo*, por mais de quinze anos, com exclusão dos demais coerdeiros, poderá o herdeiro pleitear a usucapião em nome próprio.

18.3. LEGITIMIDADE PARA REQUERER A PARTILHA E EXERCÍCIO ANTECIPADO DE DIREITOS SOBRE OS BENS PELOS HERDEIROS

A partilha pode ser requerida pelos herdeiros, cessionários, credores (art. 2.013 do CC) e, ainda, pelo meeiro, pondo termo à indivisibilidade ou comunhão sobre a universalidade da herança, especificando os bens de cada herdeiro, que passa a ser o proprietário exclusivo de seu quinhão.

Da mesma forma, o art. 1.320 do Código Civil dispõe ser lícito ao condômino a todo o tempo exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

Possuidores de parte ideal na universalidade da herança, ainda que proibidos pelo testador, excetuada a possibilidade de estipular o prazo de indivisão, conforme já visto, os herdeiros, bem como seus cessionários e credores, podem almejar a concretização da partilha para estabelecer os bens certos e definidos em que recairão seus direitos hereditários.

Salomão Cateb leciona que a partilha pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, os herdeiros, os legatários, os cessionários e os credores do herdeiro, não obstante estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio. O direito de exigir a partilha é irrenunciável, no sentido de que o coerdeiro, ou outro titular,

17. CORAZZA, Fernanda Icassati. Autos 4153. Comarca de Itumirim, sentença p. em 14-5-2007.

não pode privar-se de sua titularidade, não significando, entretanto, que a partilha tenha que ser feita imediatamente¹⁸.

No requerimento de partilha judicial, é facultado às partes já formularem o pedido de quinhão, conhecido nos meios forenses por plano de partilha ou proposta de partilha. Dispõe o art. 647, *caput*, do Código de Processo Civil que:

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Assim, concluído o inventário, o juiz faculta às partes que formulem o pedido de quinhão no prazo comum de dez dias, apresentando o chamado plano de partilha, proferindo, em seguida, o despacho de deliberação, apreciando o pedido das partes, acolhendo-o se for consensual, ou decidindo quanto aos pedidos, se não houver consenso, indicando os sucessores, a proporção dos direitos hereditários e designando os bens que devem compor o quinhão de cada herdeiro ou cessionário e os bens que devem compor o legado.

O novo Código de Processo Civil trouxe relevante inovação no parágrafo único do art. 647¹⁹, ao possibilitar ao juiz, mediante decisão fundamentada, deferir antecipadamente o direito de o herdeiro usar e fruir de determinado bem da herança antes da partilha, condicionando que esse bem integre a sua quota, conforme já visto.

A antecipação do exercício dos direitos do herdeiro de usar e fruir de determinado bem, com a obrigação de se responsabilizar por ele e assumir todos os ônus e ônus, ocorrendo uma tutela antecipada na entrega do bem que lhe caberá na partilha, pode ocorrer em diversas hipóteses, especialmente se o herdeiro já usufruía desse bem em vida do autor da herança, como uma casa, veículo e até mesmo um comércio do qual retira o necessário para sua sobrevivência.

É uma medida conveniente em determinadas situações ao espólio, ao evitar a depreciação do bem não utilizado, e vantajosa ao herdeiro, em receber antecipadamente o bem. É possível no direito sucessório se comprovada a qualidade do herdeiro e que o valor do bem não ultrapassa o seu quinhão hereditário, conferindo efetividade ao processo de inventário.

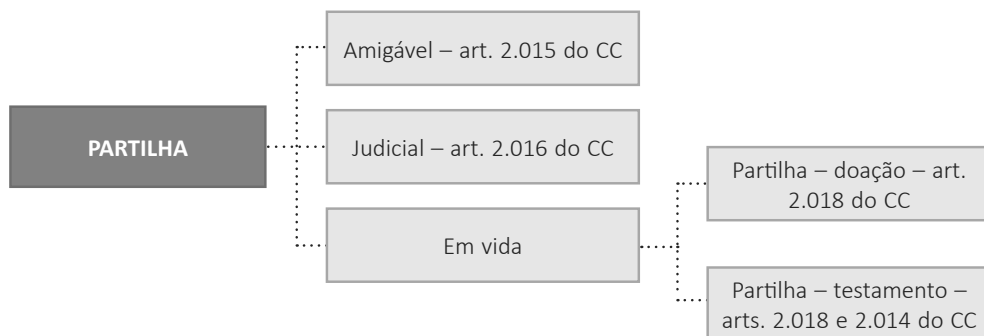
18. CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 275-276.

19. "Art. 647. (...)

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e ônus decorrentes do exercício daqueles direitos."

18.4. FORMAS OU ESPÉCIES DE PARTILHA

O instrumento de partilha pode revestir-se de forma amigável, quando resultar de consenso entre todas as partes capazes, podendo realizar-se no processo de inventário com homologação do juiz ou extrajudicialmente; ou judicial, quando não existe acordo entre as partes, presença de incapazes ou existência de ausente, realizando-se no processo de inventário com deliberação do juiz; sendo lícita, ainda, a partilha feita em vida pelo titular, respeitando a legítima se possuir herdeiros necessários, mediante doação ou testamento.



18.4.1. Partilha amigável

A partilha amigável representa um acordo de vontade de todos os herdeiros, que obrigatoriamente terão de ser capazes. É mais conveniente, por possuir maior flexibilidade na distribuição dos bens, atendendo à preferência dos herdeiros. É negócio jurídico plurilateral, exigindo a participação de todos os herdeiros e unanimidade entre eles. Se um dos herdeiros não participar, a partilha é inexistente²⁰.

É prevista no art. 2.015 do Código Civil e no art. 610 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 2.015 do Código Civil que, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”.

A partilha amigável judicial pode ser realizada mesmo existindo testamento, obedecendo-se à vontade do testador, sendo necessária a intervenção do testamentário.

Possui a partilha amigável vantagens notórias. Além de poupar despesas inúteis, vem a ser a forma ideal, já que reparte os bens em conformidade com as preferências dos herdeiros e pode evitar a fragmentação dos imóveis ou a dispersão de empreendimentos comerciais ou industriais²¹.

Tratando-se de partilha em juízo, pode ser efetuada por escritura pública, instrumento particular ou termo nos autos, sendo necessária a assinatura de todos os interessados, ou por procurador com poderes especiais, e, após ser anexada aos autos,

20. VELOSO, Zeno. In: FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo Código Civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1.817.

21. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 323.

deve ser homologada pelo juiz, para produção de efeitos e expedição do formal de partilha.

Ocorrendo discordância entre os herdeiros, inexistente partilha amigável e não pode ser homologada pelo juiz, devendo obedecer aos procedimentos da partilha judicial e julgada por sentença, conforme ementa a seguir, citando o art. 1.026 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 654:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – PARTILHA – HOMOLOGAÇÃO – PLANO DE PARTILHA – INCONFORMISMO DE HERDEIRO – ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IRREGULARIDADE FISCAL – EMPECILHO – ARTIGO 1.026 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INOBSERVÂNCIA – NULIDADE – SENTENÇA CASSADA. Merece ser cassada a sentença que homologa plano de partilha apresentado pelo inventariante a despeito da manifesta discordância de herdeiro, da cota ministerial em oposição à homologação e, ainda, sem observar o disposto no artigo 1.026, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a regularidade fiscal para a decretação da partilha. Recurso provido²².

A partilha amigável judicial não se confunde com o inventário e a partilha extrajudicial ou administrativa.

A Lei n. 11.441/2007, que deu nova redação ao art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, inovou ao permitir que, se todas as partes forem capazes e concordes, poderão fazer o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, perante o tabelião de notas, assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas. Não se exige, nessa forma de partilha, prévio inventário judicial, procedendo-se na própria escritura ao inventário e à partilha, o que foi mantido no § 1º do art. 610 do novo Código de Processo Civil²³.

Assim, a partilha amigável, realizada em inventário extrajudicial ou administrativo por escritura pública, independe de homologação judicial para produção de efeitos, constituindo-se em título hábil para transcrição no registro de imóveis, transferência de bens e direitos, levantamento de valores junto às instituições financeiras, departamentos de trânsito, juntas comerciais, registro civil de pessoas jurídicas, entre outros (art. 3º da Resolução n. 35 do CNJ), conforme já tratamos no inventário extrajudicial.

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim abordam, ao tratarem da partilha amigável, a possibilidade de instituição de usufruto, inclusive citando jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, para lecionar que o usufruto é destacável da nua-propriedade como direito autônomo, nada obstando que tanto a viúva quanto os herdeiros, que possuem partes ideais no todo, concretizem tanto a nua-propriedade quanto o usufruto distintamente na partilha, ou seja, que se defina na partilha a quem cabe o usufruto e a quem cabe a nua-propriedade, sem que tal fato importe doação.

22. TJMG, AC 1.0024.01.554182-4/002, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. 17-5-2011.

23. “Art. 610. (...).

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.”

Citam o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 88.681-96/SP, em partilha amigável em que coube à viúva meeira o usufruto vitalício dos bens e, aos filhos, a parte ideal na nua-propriedade, para lecionarem que não há vedação jurídica em se efetivar a renúncia *in favorem* e em se instituir usufruto nos autos de arrolamento, o que justifica até mesmo para evitar as quase infundáveis discussões que surgem na partilha dos bens. Destacam, ainda, o julgado em que, partindo da validade da renúncia, os bens passam *incontinenti* ao domínio dos herdeiros, que já haviam recebido a cota do pai quando de sua morte, pelo *droit de saisine*. Sendo, portanto, proprietários, não subsiste qualquer empecilho para gravarem os bens com usufruto vitalício em favor da mãe, assinalando que a escritura pública exigida resta substituída pelo termo nos autos, o qual, como se viu, dá segurança e formalidade ao ato²⁴.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu sobre a possibilidade de atribuir valores distintos ao usufruto e à nua-propriedade, considerando, na omissão do Código Civil, a legislação tributária dos Estados, que, na sua maioria, imputam nas doações o valor de um terço ao usufruto e dois terços à nua-propriedade. Com esses critérios, é possível elaborar o plano de partilha, cabendo o usufruto normalmente ao meeiro e a nua-propriedade, aos herdeiros, não caracterizando doação e não incidindo o imposto de transmissão *inter vivos*. A imputação de valores distintos ao usufruto e à nua-propriedade possibilita equilibrar os quinhões das partes na partilha²⁵.

Tendo em vista que o usufruto é destacável da nua-propriedade, nenhum impedimento existe para que o cônjuge supérstite deixe de receber a nua-propriedade, mantendo seus direitos de meação apenas no usufruto dos bens, sem importar doação.

18.4.2. Partilha judicial

18.4.2.1. Considerações gerais

Concluído o inventário, com a identificação dos herdeiros e meeiro, liquidação dos bens apurando o ativo e pagando as dívidas, avaliando e calculando o imposto, procede-se, a seguir, à partilha, divisão dos bens aos sucessores. Os herdeiros e meeiro serão intimados, no prazo de quinze dias, para formular os pedidos de quinhão, indicando os bens que desejam receber, para que o juiz, observando a igualdade e a comodidade de cada um, delibere a partilha, conforme determina o art. 647 do Código de Processo Civil²⁶.

24. OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião Luiz. Op. cit., p. 435-436.

25. “Arrolamento de bens. Partilha amigável. Recurso tirado contra decisão que, ao acolher parecer da contadoria judicial, determinou a apresentação de novo plano. Possibilidade de atribuição da nua-propriedade aos herdeiros-filhos e a reserva do usufruto à viúva-meeira. Necessidade, ademais, de se atribuir valores distintos ao usufruto e à nua-propriedade a fim de equilibrar os quinhões. Inexistindo disposição a respeito no Código Civil, há de se aplicar, por analogia, o que prevê o art. 9º, § 2º, números 3 e 4, da Lei nº 10.705/2000. Dispensa da retificação da partilha” (TJSP, AI 2224267-33.2014.8.26.0000, Rel. Des. José Araldo da Costa Telles, j. 20-1-2016).

26. “Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.”

A partilha judicial é deliberada por sentença de mérito, em que o juiz decidirá quanto aos requerimentos dos interessados, determinando os quinhões. É obrigatória, mesmo que não ocorra acordo entre os herdeiros, ou se existirem incapazes ou ausentes, determinando o art. 2.016 do Código Civil que “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz”.

A partilha judicial, conforme leciona o Desembargador Kildare Gonçalves, consiste na divisão dos bens deixados pelo *de cujus* aos seus sucessores, extinguindo a comunhão e a indivisibilidade dos bens existentes desde o falecimento do autor da herança, competindo ao julgador sanar as divergências e discordâncias entre os herdeiros, de maneira que se atenda, a contento, sua finalidade. A partilha judicial não deve ser feita de maneira que represente a mera igualdade matemática, mantendo-se entre os herdeiros, em frações ideais, todos os bens, o que comprovadamente gera discórdia entre os comunheiros, acarretando inimizades e contrariedades na família. Observadas as questões relativas aos bens inventariados, tais como valor, natureza, liquidez, divisão cômoda, entre outros, deve o juiz, após comprovado o devido pagamento dos impostos de transmissão e juntadas aos autos certidões ou informações negativas de dívida para com a Fazenda Pública (art. 624 do CPC), decidir quanto aos requerimentos dos interessados e determinar a partilha, de forma individualizada, atendendo-se, assim, ao interesse de todos os herdeiros²⁷.

Após a separação dos bens para pagamento das dívidas, se houver, é facultado às partes formularem os pedidos de quinhões no prazo de quinze dias, seguindo-se o despacho de deliberação da partilha pelo juiz, ocasião em que apreciará o pedido das partes e designará os bens que devam compor os quinhões.

No despacho de deliberação da partilha, o juiz não deve se restringir às solicitações dos interessados, mas observar a perfeita igualdade entre os herdeiros, procurando atender, com maior solicitude, aos direitos e interesses de todos, sobretudo dos incapazes²⁸. Dispõe o art. 2.017 do Código Civil, ao ressaltar o princípio da igualdade, que, “no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”.

O novo Código de Processo Civil apresenta critérios para nortear a partilha, observando que deve buscar a melhor igualdade possível no valor, na natureza e na qualidade dos bens de forma que cada herdeiro seja aquinhoadado com bens bons e valorizados, e também com bens ruins, buscando, ainda, com a partilha, evitar litígios futuros e a melhor comodidade entre as partes, conforme disposto no art. 648:

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

- I – a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
- II – a prevenção de litígios futuros;
- III – a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

27. TJMG, AC 1.0024.01.554182-4/002, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. 17-5-2011.

28. MONTEIRO, Washington de Barros. Op. cit., p. 324.

Ana Luiza Maia Navares, ao tratar das inovações processuais no Direito das Sucessões, esclarece quanto aos critérios da partilha que:

O citado art. 648 do Código de Processo Civil reforça, portanto, os princípios que segundo a lei devem nortear a partilha, estando em consonância com o que dispõe o Código Civil quanto à matéria, inclusive em relação aos bens insuscetíveis de divisão cômoda, sobre os quais resta determinada a venda judicial ou a licitação entre os interessados quando mais de um deles requerer a sua adjudicação com reposição em dinheiro ao monte, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos (Código de Processo Civil de 2015, art. 649 e Código Civil, art. 2.019).

Nas palavras de Paulo César Pinheiro Carneiro, a interpretação do princípio da igualdade não enseja que cada herdeiro fique com uma parte de cada um dos bens, mas, sim, que a partilha procure ser equitativa quanto à distribuição dos bens pela sua natureza, pois, mais importante do que “a rigorosa igualdade na divisão em espécies dos bens componentes do acervo hereditário é a divisão que conceda maior comodidade aos herdeiros e, ao mesmo tempo, possa prevenir futuros litígios”, ainda que seja utilizado o instituto da reposição.

Desse modo, como alerta Pontes de Miranda, “a igualdade quanto ao valor dos quinhões é absoluta”, pois, esta não se pode atenuar por comodidade ou por qualquer outro motivo. No entanto, consoante Carlos Maximiliano, “prefere-se dar a cada herdeiro os bens mais proveitosos a ele, em razão da idade, profissão ou residência”²⁹.

A regra da igualdade não significa que, ao deliberar sobre a partilha, o juiz determina que os herdeiros devam ficar com uma parte ideal em todos os bens, pois a partilha judicial é aquela em que o juiz estabelece, na ausência de acordo, a divisão dos bens e as partes que cabem a cada herdeiro da forma que lhe pareça mais justa e cômoda. A igualdade entre os herdeiros na partilha não se assenta em que todos tirem uma parte aritmética e ideal em cada um dos bens, pois, dessa forma, tudo continua indiviso, produzindo inquietação entre os herdeiros no uso comum e possibilitando o surgimento de discórdias e demandas. A partilha judicial não consiste em atribuir a cada herdeiro parte ideal em cada bem do espólio, devendo o juiz designar, na deliberação, os bens que devem constituir a meação e os que devem integrar o quinhão de cada herdeiro, legatário ou cessionário, atribuindo aos incapazes, preferencialmente, bens de raiz e os que mais dificilmente se deterioreem, evitando o condomínio incômodo. A indivisão somente deve persistir quando desejada pelos próprios interessados ou em casos de impossibilidade física³⁰.

Por se tratar de mero despacho interlocutório ordinatório, entende a corrente doutrinária e jurisprudencial predominante que é irrecorrível o despacho de

29. NEVARES, Ana Luiza Maia. As inovações do Código de Processo Civil de 2015 no direito das sucessões. *Revista IBD FAM: famílias e sucessões*, Belo Horizonte: IBD FAM, v. 13, jan.-fev. 2016. p. 72.

30. OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião Luiz. Op. cit., p. 324.

deliberação da partilha, ficando a questão em aberto para eventual recurso de apelação da posterior sentença de partilha, entretanto corrente minoritária, por seu teor decisório, entende ser passível de recurso, por agravo de instrumento³¹.

Na impossibilidade de divisão cômoda dos bens, por não caber, por inteiro, na meação ou no quinhão do herdeiro ou, ainda que caiba, diminuir-lhe sensivelmente o valor, ressaltando que o imóvel rural não pode ser dividido em quinhões inferiores ao módulo rural, e não existindo concordância entre os interesses de atribuição da parte ideal a cada um, deve ser vendido em leilão e divididos os valores. Exerce o direito de preferência para adjudicação do bem qualquer um dos herdeiros, compensando-se os demais com torna ou reposição após avaliação judicial atualizada.

Disputando mais de um herdeiro a adjudicação do bem, procede-se à licitação entre eles, sendo adjudicado ao que oferecer maior valor. A preferência recai não apenas nos herdeiros, mas também no cônjuge ou companheiro sobrevivente e no cessionário, não existindo venda judicial se algum deles se interessar na adjudicação do bem. Regulando o procedimento, dispõe o art. 2.019 do Código Civil:

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo de licitação.

O Código de Processo Civil reproduziu as disposições do art. 2.019 do Código Civil, dispondo que:

Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

Outra inovação do Código de Processo Civil foi dispor que, “se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento” (art. 650). Nascendo vivo, os bens são transferidos imediatamente à criança, ainda que sobreviva poucos instantes. Nesse caso, por força do princípio de *saisine*, os bens serão transferidos logo após a morte do recém-nascido para os seus sucessores (ascendentes). Nascendo morto, não se

31. OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião Luiz. Op. cit., p. 436.

opera a transmissão dos bens, que serão sobrepartilhados entre os sucessores do autor da herança.

Tratando-se de herdeiros capazes, o bem pode ser vendido sem necessidade de leilão, desde que concordes, admitindo-se, ainda, se existentes incapazes, desde que a proposta de compra seja igual ou superior à avaliação judicial, a dispensa de leilão judicial que onera ainda as despesas arcadas pelos menores, permissão que encontra amparo no art. 1.750 do Código Civil³², que não reproduziu a exigência de venda de menores sob tutela por hasta pública (art. 429 do CC/1916).

Deliberada a partilha por despacho judicial, o inventário será remetido ao partidor para organizar o esboço, função normalmente exercida pelo escrivão judicial e que, posteriormente, se traduzirá na partilha se não houver correções. O esboço é também denominado plano de partilha e, na prática, é comum o juiz determinar que as próprias partes façam as correções necessárias de acordo com sua deliberação e que serão conferidas e certificadas pelo escrivão judicial.

O esboço ou plano de partilha deve conter as dívidas atendidas, a meação do cônjuge ou companheiro, a meação disponível e os quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho (art. 651 do CPC), incluindo na prática também os requisitos do art. 653 do Código de Processo Civil, posto que o próprio plano de partilha será aproveitado para julgamento e expedição do formal.

Apresentado o plano de partilha, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo comum de quinze dias, prazo ampliado pelo art. 652 do novo Código de Processo Civil. Concorde as partes, será desnecessário lavrar-se nova partilha nos autos, aproveitando-se o esboço aprovado, dispensando-se a lavratura de auto específico por desnecessário.

Apresentadas reclamações, que não podem ser repetição dos pedidos formulados e já deliberados anteriormente, o juiz decidirá, determinando, se for o caso, as devidas correções, lançando-se a partilha nos autos, que deverá conter, nos termos do art. 653 da legislação processual:

Art. 653. (...)

I – de um auto de orçamento, que mencionará:

- a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
- b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
- c) o valor de cada quinhão;

32. “Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.”